



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000463/2007-84
Recurso nº 249.807
Acórdão nº 2301-01.669 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de setembro de 2010
Assunto Despacho em Embargos
Embargante União (FAZENDA NACIONAL)
Embargada DRF EM GUARULHOS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 13/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA DETERMINAR REGRA DECADENCIAL A SER APLICADA E O PERÍODO ALCANÇADO POR ESSE INSTITUTO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão recorrido, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do artigo 56, I, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela portaria MF nº 147/07.

No presente caso, a decisão recorrida padece de omissão quanto a regra decadencial a ser aplicada e o período alcançado por esse instituto, fato esse que ensejou o acolhimento do recurso.

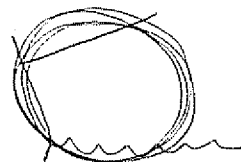
Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para re-
ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do relator, aplicando-se o artigo 173, I do CTN, vencido o conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes que aplicava o artigo 150, §4º do CTN. Impedido o Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Esteve presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Dra. Isadora Guimarães.

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração opostos, pela União (FAZENDA NACIONAL), fundamentado no artigo 56, I, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, contra Acórdão nº 205-00.762, de minha relatoria.

2. Segundo a recorrente, o bojo do aresto atacado padece de omissão acerca da regra decadencial aplicada, vez que não houve discriminação no que se refere ao dispositivo legal aplicado no caso concreto, se o 150, §4º ou o 173, I, do CTN.

3. Acrescenta ainda que “apesar do dispositivo do acórdão dispor sobre o reconhecimento parcial da decadência, por maioria, com base no art. 173, I do CTN, o voto vencedor neste tópico além de não explicar este ou qualquer outro entendimento, considera como decaídas as parcelas referentes às competências de 01/1998 a 10/2001.”

4. E, no meu sentir, merece guarida tal pretensão, eis que presente o requisito omissão no acórdão proferido. Isso porque, compulsando os autos, no dispositivo do aresto recorrido resta definido a adoção da regra decadencial do artigo 173, I, do CTN, enquanto que no voto condutor não houve menção expressa da regra acolhida. Além disso, verifico ainda a ocorrência de equívoco quanto ao cálculo do período decadencial que merece correção.

5. Assim, me posiciono no sentido de admitir os embargos de declaração vez que o acórdão embargado incorreu em omissão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

1. Conforme disposto no relatório, trata-se de embargos de declaração opostos pela União (FAZENDA NACIONAL) contra Acórdão nº 205-00.762, de minha relatoria, em razão da omissão quanto a regra decadencial a ser aplicada e o período alcançado por esse instituto.

2. No meu entender, tem razão a recorrente em requerer que seja declarada a omissão do aresto recorrido, vez que ausente a regra decadencial adotada no voto condutor.

3. No presente caso, destaco que a regra decadencial aplicada no caso concreto é a do artigo 173, inciso I, do CTN, posto que não houve recolhimento de tributo por parte da recorrente.

4. Desta forma, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 29/11/2006, referente às contribuições do período de 01/01/1998 a 31/12/2001, fica alcançado pela decadência quinquenal até a competência 11/2000, inclusive décimo terceiro. Resta mantidas, portanto, as competências 12/2000 a 12/2001.

5. Em razão do exposto, declaro decaídos os valores relativos às competências 01/1998 a 11/2000, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

CONCLUSÃO

6. Feitas estas considerações, meu voto pelo acolhimento dos embargos declaratórios, na forma acima delineada.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator